Command 1

LEI

Nº 1.898/2003

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL -SILAM, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º- Fica instituído no município de Aquidauana o SILAM Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e será composto pelos seguintes órgãos:
- I Secretaria de Planejamento através do Departamento Municipal de Ambiente, órgão responsável pela coordenação e normatização do SILAM e responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, bem como pelo exercício do Poder de Policia e pela emissão das licenças ambientais;
 - II Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para saúde e meio ambiente e coordenação do processo de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;

11.

- III Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente órgão consultivo responsável pelo acompanhamento sobre processos de licenciamento ambiental.
- Art. 2 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.
- Art. 3º Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SILAM, serão definidos através de regulamento, do Executivo Municipal.
- Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal definir através de Decreto regulamentar os empreendimentos e atividades que estarão sujeitos ao Licenciamento
- Art. 5º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e em um periódico de grande circulação local.

CAPÍTULO II

DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

Art. 6º - Sempre que a Fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades, será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.



Art. 7º - Preliminarmente ao auto de infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

Parágrafo único- A notificação e o auto de infração poderão estar contidos em um único documento.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



- Art. 8° Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

 I multa:
- II apreensão de equipamentos;
- III interdição das instalações ou atividades;
- IV cassação da licença ambiental;
- V cassação do alvará de localização e funcionamento.
- § 1º- No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro.
- § 2º- Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator comete outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.
- § 3° A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.
- Art. 9º As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade.
- Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a fixar através de decreto regulamentar as ações e infrações sujeitas a penalidade e o valor das multas serem aplicadas.
- Art. 10 As multas previstas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na divida ativa.
- Art.11 A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou a segurança da população, ao patrimônio publico ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.



Art. 12 - O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações, bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente pelo Departamento Ambiental do Município, que poderá convocar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para orientação e interpretação de matérias referentes ao meio ambiente.

- Art. 15 Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 12 (doze) meses para as adequações necessárias.
- Art. 16 O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 10 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO Prefeito Municipal